

STALKING E CYBERSTALKING: REPERCUSSÕES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Fernanda Andreolla Borgio Pagani¹, Alexander de Castro²

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá/PR (PUC/PR). Advogada.

E-mail: adv.fernandaborgio@gmail.com

² Professor da graduação e da pós-graduação stricto sensu em Direito da UniCesumar (Maringá-Pr) e pesquisador do ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi identificar quais as principais diferenças e semelhanças entre os delitos de *stalking* e *cyberstalking*, bem como de que maneira a consumação de tais crimes podem atingir diretamente os direitos da personalidade da vítima. Assim, ao analisar como tais condutas se desenvolvem no seio social, observar-se-á como os direitos da personalidade das vítimas podem ou não ser feridos. No entanto, no contexto trazido, entende-se que um ambiente social digno, não invasivo e voltado à cidadania plena é essencial para a promoção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade de todas as pessoas inseridas na sociedade pós-moderna.

PALAVRAS-CHAVE: Cyberstalking; Direitos humanos; Direitos da personalidade; Stalking.

1 INTRODUÇÃO

No dia 31 de março de 2021 foi publicada a Lei 14.132, adicionando ao Código Penal o art.147-A, tipificando assim, o crime de perseguição, qual seja, o *stalking*. Mesmo parecendo inovador a primeiro plano e transmitindo uma sensação de segurança jurídica, a norma em comento apenas coloca em evidência algo que a doutrina (nacional e estrangeira) já debate há tempos.

O *stalking* representa um padrão de comportamentos de assédio persistente, que envolve formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra – o/a stalker (Grangeia & Matos, 2010). Este tipo de comunicação e contato indesejado pode ser potenciador de um impacto negativo e, muitas vezes, severo para as vítimas.

Já o *Cyberstalking*, ainda se trata de um fenômeno pouco estudado, sem, de fato, um consenso entre os estudiosos sobre se constitui uma forma modificada de *stalking* ou se é um fenômeno criminoso inteiramente novo e emergente. O que se pode afirmar, é que o *cyberstalking* não difere fundamentalmente do *stalking* propriamente dito. Este, por sua vez, configura-se por ser uma modalidade de assédio online.

Entretanto, apesar do risco inerente de se tornar vítima de *stalking* em algum momento da vida ser inevitável, as mulheres e os jovens aparecem como grupos especialmente vulneráveis (Tjaden & Thoennes, 1998; Budd & Mattinson, 2000).

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Atualmente, a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Diante desse quadro, é inegável a importância da observância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos

valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana (FERMENTÃO, 2006).

A Constituição Federal de 1988 traz no art. 5º, dentre outros, sem numeração taxativa, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano (BARROS, 2012).

Neste interim, o simples fato de um direito não estar citado na Constituição não quer dizer que ele não exista ou que não goze de proteção legal. Os direitos da personalidade reputam-se direitos subjetivos privados não patrimoniais. De fato, visam proteger a pessoa em face de todos os demais particulares, sendo oponíveis *erga omnes* (DUTRA; LOPES, 2021).

Para isto, a legislação brasileira acresceu no texto penal, o crime de stalking que prevê a mesma punibilidade do cyberstalking, pois o último é derivado do primeiro. O que se espera com a recente aplicação da lei 14.132/21, é que se coíba tais atos que lesem os direitos da personalidade, buscando equilibrar as relações jurídicas por meio da segurança jurídica que se aguarda da aplicação das leis. E mesmo se tratando de uma lei de menor potencial ofensivo, essa proposta penal é uma forma de resposta ao clamor social.

De acordo com os estudos desenvolvidos desde o século XX, é possível afirmar que o stalking deve ser reconhecido como um problema social, na sequência da apropriação do termo pelos norte-americanos para designar um padrão de conduta que precedia crimes violentos, por vezes fatais (Grangeia & Matos, 2011).

Diante da atenção promovida pelos movimentos sociais e mudanças legislativas implementadas em vários países, o delito de perseguição passou, então, a ganhar maior notoriedade, ao passo que a ciência passou progressivamente a debruçar-se sobre esta forma de vitimização. Tais estudos propiciaram a identificação de suas características e também o reconhecimento do stalking enquanto fenômeno de justiça criminal e de saúde pública. Logo, o stalking adquiriu um novo caráter, passando a ser considerado uma forma de violência de caráter generalizado (Lowney & Best, 1995; Kamir, 2001) e essencialmente relacional (Spitzberg, 2002).

3 CONCLUSÕES

Conclui-se que o comportamento de perseguir a vítima, possui determinadas peculiaridades: 1ª) invasão de privacidade da vítima; 2ª) repetição de atos; 3ª) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; 4ª) lesão à sua reputação; 5ª) alteração do seu modo de vida; 6ª) restrição à sua liberdade de locomoção.

Esses comportamentos deverão ser repetitivos e poderão se cumular de forma presencial ou remota (*ex vi.* na configuração remota, o delito passa a se chamar de *cyberstalking*), características que se deve ter em mente, com o advento da lei que pune o *stalking*.

Conclui-se então que, em busca de solucionar uma lacuna de natureza criminal, a lei que prevê a perseguição como crime veio trazer proteção a todos aqueles que são perseguidos em qualquer ambiente e em qualquer local. Resta-nos a tarefa de saber aplicar com eficácia essa lei, para que ela surta os efeitos desejáveis.

REFERÊNCIAS

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. **Evolução históricoconceitual dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: Evolução históricoconceitual dos Direitos da Personalidade. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica Cesumar, [s.l.], v. 6, n. 1, 2006. Disponível em: Acesso em: 28 out. 2021.

Grangeia, H., & Matos, M. (2010). **Stalking: Consensos e controvérsias**. In C. Machado (Coord.). **Novos olhares sobre a vitimação criminal: Teorias, impacto e intervenção** (pp.121-166). Braga: Psiquilíbrios.

Grangeia, H., & Matos, M. (2011). **Da invisibilidade ao reconhecimento do stalking**. In A.I. Sani (Coord.). **Temas em vitimologia: Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais**. (pp.61- 84). Coimbra: Almedina. Acesso em 30 out. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em 30 out. 2021.

Spitzberg, B. H.(2002). **The tactical topography of stalking victimization and management**. *Trauma, Violence & Abuse*, 3, 261-288. Acesso em 30 out. 2021.

Lowney, K. S., & Best, J. (1995). **Stalking strangers and lovers: changing media typifications of a new crime problem**. In J. Best (Ed.), **Images of issues: Typifying contemporary social problems** (pp. 33–57). New York: Aldine de Gruyter. Acesso em 30 out. 2021.

Tjaden, P., & Thoennes, N. (1998). **Stalking in America: Findings from National Violence against Women Survey**. Washington, DC: National Institute of Justice and Center of Disease Control and Prevention.